

ATA Nº 167/DELI/2022

CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 01/2021 – 1ª PUBLICAÇÃO

OBJETO: Seleção de empresas para produção de empreendimento habitacional

COMISSÃO ESPECIAL DE SELEÇÃO – Ato n.º 219/PRES, de 06/07/2021

Presidente: Elizabete Maria Bassetto

Membros: Rodrigo Malagurti Di Lascio, Nara Thie Yanagui, Bruno Costa Schroeder, Harisson Guilherme França e Jeferson Santiago de Alencar.

DA REUNIÃO:

Data: 03 de junho de 2022

Considerando que parte da equipe que compõe a Comissão Especial de Seleção está inscrita no Projeto Piloto de Teletrabalho, não foi realizada sessão presencial com transmissão em tempo real.

OBJETIVO: Análise e julgamento da documentação apresentada pela empresa **CONSTRUTORA CASARIN EIRELI.**, protocolada sob o nº **18.773.370-7**, que manifestou interesse em estabelecer cooperação com a COHAPAR – Companhia de Habitação do Paraná para ampliar o acesso à moradia por famílias com renda mensal bruta de até 03 (três) salários mínimos nacionais, por meio de financiamento junto à Caixa Econômica Federal – CAIXA, com recursos do FGTS e aporte de recursos financeiros pela Cohapar para fins de pagamento de parte do valor de aquisição da unidade, por pretendentes previamente inscritos no Sistema de Cadastro Habitacional do Paraná – SCHaP da COHAPAR, disponibilizando as unidades habitacionais do empreendimento abaixo:

MUNICÍPIO	N.º DE TOTAL DE UNIDADES DO EMPREEND.	N.º DE TOTAL DE UNIDADES DISPONIBILIZADAS À COHAPAR.	FASE DO EMPREENDIMENTO
Atalaia - PR	66 casas	66 casas	Aprovação na análise de engenharia pela CAIXA

ANÁLISE DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO:

Registra-se que inicialmente, os documentos apresentados continham inconsistências, verificadas após análise preliminar pela Divisão de Implementação de Programas (mov. 8) e pelo Departamento de Licitação (mov. 17), conforme segue:

1. Na Manifestação de Interesse não há informação do endereço ou do município do empreendimento. Logo, houve descumprimento do item 7.1.1. do edital;
2. A Declaração de Inexistência de Débitos, expedida pela Cohapar, apresentada venceu no dia 03/04/2022. Logo, houve descumprimento do item 9.1. letra “b” do edital;

ATA Nº 167/DELI/2022

3. A assinatura presente na Manifestação de Interesse é apenas uma imagem sobre documento, não possuindo validade jurídica. Necessário encaminhar documento assinado com certificado digital ou assinado de forma física e digitalizado;
4. Ausência da Declaração de Ausência de Impedimento, conforme exigido no item 8.1, "g" do edital. Necessário encaminhar o documento solicitado;
5. Em consulta ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ) verificou-se que consta pendência junto Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Comarca de Nova Fátima. Esclarecer e apresentar documentação pertinente.

Conforme previsto no item 11.4 do edital, em 18/04/2022 (mov. 18) foi aberto prazo de 15 dias para o atendimento das pendências apontadas. Em 03/05/2022, portanto tempestivamente, a empresa encaminhou nova documentação (mov. 20 a 24). O processo foi remetido à DVIP para reanálise após a diligência realizada.

Registra-se que a conclusão da Comissão Especial tomou por base a Nota Técnica 120/2022 – DVIP – mov. 27, abaixo transcrita, bem como a análise realizada pelo Departamento de Licitação:

Nota Técnica 120/2022 – DVIP:

“Assunto: Análise de documentos de habilitação técnica – CH Nº 01/2021 – CONSTRUTORA CASARIN EIRELI – ATALAIA/PR – 66 UH disponibilizadas para a Cohapar – Processo digital nº 18.773.370-7

Trata-se de Nota Técnica quanto à análise dos documentos de habilitação, notadamente quanto às exigências contidas nos itens 7 e 9 do Edital e aos itens 3 e 4 do Anexo I – Termo de Referência.

Os documentos analisados foram apresentados pela CONSTRUTORA CASARIN EIRELI.

EDITAL: ITEM 7 – MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE					
DOCUMENTO	ITEM DO EDITAL	APRESENTADO (SIM; SIM, MAS NÃO ATENDEU; NÃO)	FLS	MOV.	VALIDADE / LIMITE
MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE	7.1.1.	SIM	97-100	20	NÃO SE APLICA

EDITAL: ITEM 9 – HABILITAÇÃO TÉCNICA					
DOCUMENTO	ITEM DO EDITAL	APRESENTADO (SIM; SIM, MAS NÃO ATENDEU; NÃO)	FLS	MOV.	VALIDADE / LIMITE
DECLARAÇÃO CAIXA –	9.1.a.	SIM	12	2	NÃO SE APLICA

ATA Nº 167/DELI/2022

CONCLUSÃO ANÁLISE DE ENGENHARIA					
DECLARAÇÃO CAIXA – CONCLUSÃO ANÁLISE DE RISCO	9.1.a.	SIM	14	2	NÃO SE APLICA
DECLARAÇÃO INEXISTÊNCIA DÉBITOS – COHAPAR	9.1.b.	SIM	101	21	28/05/2022
PROJETO IMPLANTAÇÃO – APROVADO PELA PREFEITURA	9.1.c.	SIM	16	2	NÃO SE APLICA
CERTIDÃO REGISTRO – CREA OU CAU	9.1.d.	SIM	17-18	2	24/08/2022
ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA: ITEM 3 – EMPREENDIMENTOS HABITACIONAIS					
DOCUMENTO	ITEM DO TERMO	APRESENTADO (SIM; SIM, MAS NÃO ATENDEU; NÃO)	FLS	MOV.	VALIDADE / LIMITE
Nº UNIDADES DISPONIBILIZADAS – CONSTRUTORA / SPE	3.4. e 3.4.3	SIM	97-99	20	Mín. 20 UH Máx. 5.000 ¹ e % Município - Item 3.4
Nº UNIDADES POSSÍVEIS – MUNICÍPIO	3.4.1 e 4.	SIM	97-99	20	TABELA MUNICÍPIO – ANEXO VI ²
ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA: ITEM 4 – VALOR DE VENDA E AVALIAÇÃO DA UNIDADE HABITACIONAL					
DOCUMENTO	ITEM DO TERMO	APRESENTADO (SIM; SIM, MAS NÃO ATENDEU; NÃO)	FLS	MOV.	VALIDADE / LIMITE
VALOR ESTIMADO DE VENDAS ENQUADRADO NAS POLÍTICAS HABITACIONAIS	4	SIM 124.000; 130.000	98-99	20	140.000 ³

ATA Nº 167/DELI/2022

VIGENTES					
----------	--	--	--	--	--

¹Somatório de unidades habitacionais de todos os empreendimentos firmados da empresa junto à Cohapar não deve superar 5.000.

²Limite de unidades possíveis: Tabela Fundação João Pinheiro ou Sistema de Cadastro Habitacional do Paraná – SCHaP.

³Valores máximos, conforme Tabela de Municípios presente na Circular Caixa nº 959 de 22/10/2021.

Conclui-se, portanto, que a CONSTRUTORA CASARIN EIRELI **CUMPRIU** os requisitos acima.”

DA ANÁLISE PELO DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO:

Trata-se de análise dos documentos de habilitação, notadamente quanto às exigências contidas no item 8 do Edital, apresentados CONSTRUTORA CASARIN EIRELI.:

8 - DOCS DE HABILITAÇÃO JURÍDICA E FISCAL				
DOCUMENTO	ITEM DO EDITAL	APRESENTADO (SIM OU NÃO)	MOV.	VALIDADE
REGISTRO COMERCIAL (EIRELI)	8.1 "a"	NÃO SE APLICA	X	X
ATO CONSTITUTIVO, ESTATUTO OU CONTRATO SOCIAL E ALTERAÇÕES (SOCIEDADE EMPRESÁRIA)	8.1 "b"	SIM	2, FLS. 2-7	NÃO SE APLICA
DOCUMENTO DE ELEIÇÃO DOS ADMINISTRADORES (S.A.)	8.1 "b"	NÃO SE APLICA	X	X
INSCRIÇÃO DO ATO CONSTITUTIVO (SOCIEDADE SIMPLES) + PROVA DE DIRETORIA EM EXERCÍCIO	8.1 "b"	NÃO SE APLICA	X	X
PROVA DE INSCRIÇÃO NO CNPJ	8.1 "c"	SIM	2, FLS. 15	NÃO SE APLICA
CND FEDERAL	8.1 "d"	SIM	2, FLS. 19	22/08/2022
FGTS	8.1 "e"	SIM	34	29/06/2022
CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA	8.1 "f"	SIM	2, FLS. 21	03/06/2022
DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTO	8.1 "g"	SIM	22	NÃO SE APLICA
COPIA DOS DOCUMENTOS PESSOAIS DOS REPRESENTANTES	8.1 "h"	SIM - EDSON FRANCISCO CASARIN DE SOUZA	2, FLS. 24	NÃO SE APLICA

ATA Nº 167/DELI/2022

PROCURAÇÃO		NÃO SE APLICA	X	X
------------	--	---------------	---	---

Conclui-se, portanto, que a CONSTRUTORA CASARIN EIRELI. cumpriu os requisitos de Habilitação Jurídica e Fiscal, conforme item 8 do edital.

Registra-se, também, que foi consultado o Cadastro de Fornecedores do Estado do Paraná (GMS), CADIN (Cadastro Informativo do Estado), Portal da Transparência e Conselho Nacional de Justiça, da empresa licitante e de seu sócio majoritário, não verificando quaisquer impedimentos, exceto quanto ao Conselho Nacional de Justiça da empresa visto que consta condenação por atos de improbidade administrativa, conforme mov. 11.

Desta forma, em caráter de diligência, foi solicitado esclarecimento quanto ao registro positivo, assim, a empresa apresentou a justificativa juntada ao mov. 24, conforme abaixo reproduzido:

À
Construtora Casarin Ltda.
Rua Prefeito Faria Lima, nº 790 – S03.
Nesta.

Prezado Sr. Edson F. C. Souza,

Na qualidade de procuradores judiciais e extrajudiciais da empresa CONSTRUTORA CASARIN LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 02.379.611/0001-08, com sede à Rua Pref. Faria Lima, nº 790 – S03, nesta cidade de Londrina, Estado do Paraná, bem como, de sua pessoa, EDSON FRANCISCO CASARIN DE SOUZA, brasileiro, casado, empresário, portador do CPF/MF 642.909.219-49, residente e domiciliado nesta cidade de Londrina, Estado do Paraná, utilizamo-nos da presente a tanto prestar esclarecimentos pertinentes aos autos de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público do Paraná, autuado sob nº 0001243-35.2013.8.16.0120 perante o Juízo da Vara de Fazenda Pública da Comarca de Nova Fátima, Estado do Paraná, tendo este Município de Nova Fátima como interessado.

Referida ação teve seu deslinde vinculado à prolação do V. Acórdão, de lavra da M.D. Des. Rel. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes, assim ementado:

ATA Nº 167/DELI/2022

Apelação / Remessa Necessária nº 0001243-35.2013.8.16.0120

Vara da Fazenda Pública de Nova Fátima

Apelante(s): JOSE DELANHOL, EDSON FRANCISCO CASARIN DE SOUZA e CONSTRUTORA CASARIN LTDA

Apelado(s): Ministério Público do Estado do Paraná

Relator: Desembargadora Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes

APELAÇÕES CÍVEIS E REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DIRETA PARA ELABORAÇÃO DE PROJETOS ARQUITETÔNICOS. APELAÇÃO CÍVEL 01 (PREFEITO). CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA OPORTUNIZADOS. DESNECESSIDADE DE JUNTADA DA ÍNTEGRA DE PROCESSO QUE TRAMITOU NO TRIBUNAL DE CONTAS. PROCESSO PÚBLICO E DE CONHECIMENTO DA PARTE. PETIÇÃO INICIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO QUE CUMPRIU OS REQUISITOS LEGAIS. MÉRITO. CONTRATAÇÃO DIRETA SEM PREVISÃO LEGAL. AUSÊNCIA DE ORÇAMENTOS. CONTRATO MERAMENTE VERBAL. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA IMPESSOALIDADE, LEGALIDADE, MORALIDADE E PUBLICIDADE. SOLICITAÇÃO DE DOIS PROJETOS DISTINTOS PARA A MESMA ÁREA. LOCAL ONDE JÁ HAVIA OUTRA OBRA EDIFICADA E PLENAMENTE EM USO PELA POPULAÇÃO. PROJETOS QUE NUNCA FORAM EXECUTADOS E NEM UTILIZADOS PARA QUALQUER FIM. ATO LESIVO AO ERÁRIO. ASPECTO SUBJETIVO ANALISADO. ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. APELAÇÃO CÍVEL 02 (PARTICULARES CONTRATADOS). CERCEAMENTO DE DEFESA E INÉPCIA DA INICIAL NÃO IDENTIFICADOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL QUE SE CONTA, PARA O PARTICULAR, A PARTIR DO FINAL DO VÍNCULO DO AGENTE PÚBLICO ENVOLVIDO (ARTIGO 23, I, DA LEI Nº 8.429/92). PRECEDENTES. MÉRITO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA IDENTIFICADA. ATO DOLOSO QUE LESOU O PATRIMÔNIO PÚBLICO. SANÇÕES APLICADAS EM CONFORMIDADE COM PREVISÃO LEGAL E PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. REMESSA NECESSÁRIA. ABSOLVIÇÃO DE SÓCIA MINORITÁRIA QUE NÃO POSSUÍA PODERES

DE GERÊNCIA. DANOS MORAIS COLETIVOS INEXISTENTES. SUFICIÊNCIA E ADEQUAÇÃO DAS SANÇÕES APLICADAS AOS ENVOLVIDOS. SENTENÇA CONFIRMADA EM SEDE DE REMESSA NECESSÁRIA. RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL 01 CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO. RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL 02 CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO.

Manejados os necessários embargos declaratórios, a r. Des. Relatora, conduziu voto unanimemente acatado no seguinte sentido:

Embargos de Declaração Cível nº 0001243-35.2013.8.16.0120 ED 1
Vara da Fazenda Pública de Nova Fátima
Embargante(s): CONSTRUTORA CASARIN LTDA e EDSON FRANCISCO CASARIN DE SOUZA
Embargado(s): Ministério Público do Estado do Paraná
Relator: Desembargadora Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA EM AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ERRO MATERIAL CONFIGURADO. MULTA CIVIL DESPROPORCIONAL. NECESSIDADE DE MINORAÇÃO. EXCLUSÃO DA PENALIDADE DE CONTRATAÇÃO DA EMPRESA COM O PODER PÚBLICO. POSSIBILIDADE DE DANOS IRREPARÁVEIS, DEMAIS TESES. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO. INCONFORMISMO DA PARTE. ACÓRDÃO PARCIALMENTE REFORMADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E ACOLHIDOS EM PARTE.

ATA Nº 167/DELI/2022

No corpo do referido V. Acórdão, fixou-se:

Posto isso, manifesta-se o voto no sentido de conhecer e acolher parcialmente os embargos de declaração, para minorar a multa civil para o valor de R\$ 3.900,00 (três mil e novecentos reais), e excluir a pena de proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos do embargante, Construtora Casarina Ltda.

...

Ante o exposto, acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em julgar EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS o recurso de CONSTRUTORA CASARIN LTDA. por unanimidade de votos, em julgar EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS o recurso de EDSON FRANCISCO CASARIN DE SOUZA.

(destaques nossos)

Diante do claríssimo conteúdo do V. Acórdão lavrado em sede de embargos de declaração, restou decidido, por unanimidade de votos, que a empresa CONSTRUTORA CASARIN LTDA. e seu sócio EDSON FRANCISCO CASARIN DE SOUZA, foram excluídos da pena de contratar com o Poder Público ou receber benefícios fiscais ou creditícios, *verbis*:

Posto isso, manifesta-se o voto no sentido de conhecer e acolher parcialmente os embargos de declaração, para minorar a multa civil para o valor de R\$ 3.900,00 (três mil e novecentos reais), e excluir a pena de proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos do embargante, Construtora Casarina Ltda.

Não obstante a cristalina diretriz traçada pelo voto relator acolhido em sede de apelação cível junto à A.C.P. manejada pelo Ministério Público, por manifesta impropriedade, a escrivania do Juízo da Fazenda Pública da Comarca de Nova Fátima – PR, determinou a inclusão do nome do sócio da empresa CONSTRUTORA CASARIN LTDA., Sr. EDSON FRANCISCO CASARIN DE SOUZA, perante o cadastro nacional de condenados por improbidade mantido pelo CNJ – Conselho Nacional de Justiça, carregando ônus e mácula indevida a essa pessoa.

A par da espúria inclusão do sócio perante o cadastro negativador do C.N.J., promoveu-se a propositura do impositivo Agravo de Instrumento junto ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, sob nº 0060218-41.2021.8.16.0000, onde, conhecendo das justas razões invocadas no recurso, a r. Des. Rel. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes proferiu a seguinte decisão liminar:

ATA Nº 167/DELI/2022

Recurso: 0060218-41.2021.8.16.0000
Classe Processual: Agravo de Instrumento
Assunto Principal: Dano ao Erário
Agravante(s): • EDSON FRANCISCO CASARIN DE SOUZA
• CONSTRUTORA CASARIN LTDA
Agravado(s): • Ministério Público do Estado do Paraná

Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento nº 0060218-41.2021.8.16.0000 Interposto por CONSTRUTORA CASARIN LTDA. e EDSON FRANCISCO CASARIN DE SOUZA, nos autos de Ação Civil de Improbidade Administrativa nº 0001243-35.2013.8.16.0120, em face de decisão interlocutória (mov. 255.1 – 1º grau) que decidiu nos seguintes termos:

...

O Agravante, pessoa física, pretende o reconhecimento da sua inclusão como beneficiário da decisão colegiada que afastou a pena de impossibilidade de contratação com o Poder Público.

Destaca que a própria empresa (unipessoal), também Agravante, vem sofrendo a sanção de maneira direta, ao se manter a vedação à pessoa física do sócio.

Considerando tal fato, inegável, bem como as razões dos fundamentos da decisão dos Embargos de Declaração julgados por esta 4ª Câmara Cível, é certo que a reforma da sentença, nesse ponto, alcança também a pessoa de EDSON FRANCISCO CASARIN DE SOUZA.

Os motivos que levaram o Colegiado a afastar a severa pena são comuns à pessoa jurídica e ao seu sócio, destacando que o valor envolvido na contratação era de pequena monta e o serviço foi efetivamente prestado.

Tais considerações são aproveitadas tanto pela empresa quanto por seu único proprietário, tratando-se de sociedade unipessoal, pois os atos da pessoa física são idênticos aos da pessoa jurídica, por representar 100% da vontade.

...

Nesse ponto, merece acolhimento a medida liminar, para suspender a ordem de primeira instância que determina a inclusão de EDSON FRANCISCO CASARIN DE SOUZA no rol de pessoas proibidas de contratar com o Poder Público.

Dá suso decisão concessiva de ordem liminar para a suspensão da indevida inclusão do nome do sócio perante o rol de pessoas proibidas de contratar com o poder público, promoveu-se a devida e necessária cientificação do Juízo de origem:

ATA Nº 167/DELI/2022



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE NOVA FÁTIMA
VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE NOVA FÁTIMA**

Autos nº. 0060218-41.2021.8.16.0000

Recurso: 0060218-41.2021.8.16.0000
Classe Processual: Agravo de Instrumento
Assunto Principal: Dano ao Erário
Agravante(s):

- EDSON FRANCISCO CASARIN DE SOUZA (RG: 40216677 SSP/PR e CPF/CNPJ: 642.909.219-49)
Rua Rubens Casrlos de Jesus, 111 casa 79 - Condominio Santana Residência - LONDRINA/PR
- CONSTRUTORA CASARIN LTDA (CPF/CNPJ: 02.379.611/0001-18)
Rua Prefeito Faria Lima, 790 Sala 03, sobreloja terreo, - Jd. Tamandaré - LONDRINA/PR - CEP: 86.061-450

Agravado(s):

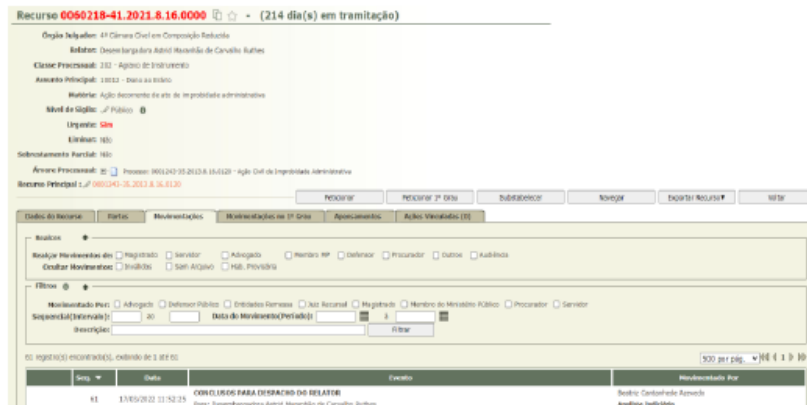
- Ministério Público do Estado do Paraná (CPF/CNPJ: 78.206.307/0001-30)
Av. Prefeito Nicanor Ferreira de Melo, 265 - NOVA FÁTIMA/PR

Excelentíssima Dra. Relatora,

Em atenção à requisição no bojo deste recurso, comunico que a parte agravante juntou cópia do agravo de instrumento interposto e da decisão liminar proferida pela r. Relatora.

Considerando que a decisão monocrática exarada pela Excelentíssima Relatora concedeu efeito suspensivo à decisão agravada, foi imediatamente determinado o levantamento da inclusão do nome de EDSON FRANCISCO CASARIN DE SOUZA do rol de pessoas proibidas de contratar com o Poder Público.

Insta destacar que o Agravo de Instrumento que concedeu a ordem liminar suspensiva retro reproduzida, encontra-se em fase de conclusão à r. Desembargadora Relatora:



Diante do todo ora exposto, a par do integral e indelével conteúdo das ações descritas, com seus recursos pertinentes, resta impositivo **AFIRMAR**, sem sombra alguma de dúvidas, que a pessoa de EDSON FRANCISCO CASARIN DE SOUZA, **NÃO ESTÁ PROIBIDO DE CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO**, amparado que se encontra por **decisão colegiada em sede de embargos de declaração em recurso de apelação cível**, ratificada esta decisão por **liminar suspensiva prolatada em sede de recurso de agravo de instrumento**.


ATA Nº 167/DELI/2022

Em sede conclusiva, força convir que, qualquer registro negativo perante cadastro de pessoas proibidas de contratar com o Poder Público é ilegal, encontrando-se a pessoa de EDSON FRANCISCO CASARIN DE SOUZA, devidamente amparado por ordens judiciais válidas e vigentes, podendo, portanto, contratar livremente com o Poder Público.

Em tempo serão tomadas as medidas judiciais para a ratificação da ordem judicial concedida, ratificadora da decisão colegiada primeira, mediante peticionamento perante o Conselho Nacional de Justiça, razão pela qual, requer seja a nós encaminhado o indevido registro ainda mantido em nome da pessoa física do albergado pela ordem liminar concedida.

Estes são, s.m.j., os fatos e considerações próprias ao caso sob análise.

Desta forma, o processo foi remetido para a Diretoria Jurídica para consulta quanto à aceitação das razões apresentadas pela empresa, que se manifestou conforme Informação Jurídica nº 150/2022, mov. 32, abaixo transcrita:

	Informação Jurídica sob n.º 150/2022	E-Protocolo n.º 18.773.370-7
---	--------------------------------------	------------------------------

Ao DELI

Trata-se de consulta acerca da possibilidade em aceitar as razões apresentadas pela empresa Construtora Casarin Eireli através de seus procuradores, acostada ao presente protocolado mov. 2 no sentido de a pessoa de Edson Francisco Casarin de Souza não se encontrar, por decisão colegiada em sede de embargos de declaração em recurso de apelação cível, ratificada por decisão liminar suspensiva prolatada em sede de recurso agravo de instrumento, (fls. 107).

ATA Nº 167/DELI/2022

Relata o DELI que a empresa Construtora Casarin Eireli apresentou manifestação de interesse no âmbito do Chamamento Público n.º 01/2021, 1ª Publicação. Durante a análise dos requisitos exigidos no edital, a Comissão Especial constatou a existência de impedimento da aludida empresa de contratar com o poder público decorrente de condenação por ato de improbidade administrativa nos autos n.º 0001243-35.2013.8.16.0120 conforme certidão positiva emitida pelo Conselho Nacional de Justiça (mov. 10 e 11): condenação por ato de improbidade administrativa e inelegibilidade quanto ao CNPJ 02.379.611/0001-18.

A empresa, através de seus procuradores diz, em apertada síntese, tratar-se de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público do Paraná, autos n.º 0001243-35.2013.8.16.0120 perante o Juízo da Vara de Fazenda Pública da Comarca de Nova Fátima, Estado do Paraná.

Cita Acórdão em Embargos de Declaração n.º 0001243-35.2013.8.16.0120, parcialmente acolhidos minorando a multa civil e excluindo a pena de proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos do embargante Construtora Casarina Ltda. (fls. 105):

ATA Nº 167/DELI/2022

Oportuno ressaltar quanto ao disposto no artigo 932 do CPC/2015, que adverte às partes com relação à interposição dos recursos de agravos e embargos, respectivamente, de maneira temerária.

Posto isso, manifesta-se o voto no sentido de conhecer e acolher parcialmente os embargos de declaração, para minorar a multa civil para o valor de R\$ 3.900,00 (três mil e novecentos reais), e excluir a pena de

PROJUDI - Recurso: 0001243-35.2013.8.16.01201 - Ref. mov. 65.1 - Assinado digitalmente por Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes 7621 29/07/2020 - JUNTADA DE ACÓRDÃO. Ass: Acórdão (Desembargadora Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes - 4ª Câmara Cível)

proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos do embargante, Construtora Casarina Ltda.

Ante o exposto, acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em julgar EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS o recurso de CONSTRUTORA CASARIN LTDA, por unanimidade de votos, em julgar EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS o recurso de EDSON FRANCISCO CASARIN DE SOUZA.

O julgamento foi presidido pelo (a) Desembargadora Regina Helena Afonso De Oliveira Portes, com voto, e dele participaram Desembargadora Astrid Maranhão De Carvalho Ruthes (relator) e Desembargador Abraham Lincoln Merheb Calixto.

28 de julho de 2020

Desembargadora Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes

Juiz (a) relator (a)

Dizem, também, os procuradores que por impropriedade a escritania do Juízo da Fazenda Pública da Comarca de Nova Fátima - Paraná determinou a inclusão do nome do sócio da empresa Construtora Casarini Ltda. perante o cadastro nacional de condenados por improbidade mantido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

Ante a inclusão promovida Edson Francisco Casarin de Souza e Construtora Casarin Ltda. interuseram Agravo de Instrumento (autos 0060218-41.2021.8.16.0000 – 4ª Câmara Cível) obtendo liminarmente decisão para suspender a ordem de primeira instância que determinou a inclusão de Edson Francisco Casarin de Souza no rol de pessoas proibidas de contratar com o Poder Público:

ATA Nº 167/DELI/2022

“ ...

Tais considerações são aproveitadas tanto pela empresa quanto por seu único proprietário, tratando-se de sociedade unipessoal, pois os atos da pessoa física são idênticos aos da pessoa jurídica, por representar 100% da vontade.

Além disso, o próprio Ministério Público, autor da demanda, limitou-se a pleitear em cumprimento de sentença, em face dos Agravantes, apenas as sanções pecuniárias, não solicitando qualquer providência a respeito de proibição de contratar com o Poder Público, demonstrando ciência sobre o alcance da decisão emanada por esta Câmara Cível.

Nesse ponto, merece acolhimento a medida liminar, para suspender a ordem de primeira instância que determina a inclusão de EDSON FRANCISCO CASARIN DE SOUZA no rol de pessoas proibidas de contratar com o Poder Público.

Assim, defiro o pedido de suspensão da decisão recorrida, nos termos da fundamentação.

...

Curitiba, 08 de outubro de 2021.

Desembargadora Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes
Relatora”.

Recurso 0060218-41.2021.8.16.0000 - (243 dia(s) em tramitação)

Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível em Composição Reduzida
Relatori: Desembargadora Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes
Classe Processual: 202 - Agravo de Instrumento
Assunto Principal: 10012 - Dano ao Erário
Matéria: Ação decorrente de ato de improbidade administrativa
Nível de Sigilo: Público
Urgente: Sim

Árvore Processual:

- Processo: 0001240-25.2012.8.16.0120 - Ação Civil de Improbidade Administrativa
 - Recurso: 0001240-25.2012.8.16.0120 - Apelação Cível/ Recurso Necessário
 - Sub-recurso: 0001240-25.2012.8.16.0120 ED 1 - Embargos de Declaração Cível
 - Recurso: 0060218-41.2021.8.16.0000 - Agravo de Instrumento Cível

Dados do Recurso: Partes: Manifestações:

Realizar Movimentos de: Registrado Servidor Advogado Membro MP Defensor Procurador Outros Audiência
Ocultar Movimentos: Invalidez Sem Arquivo Hab. Provisória

Sig.	Data	Evento
61	17/03/2022 11:52:05	CONCLUSOS PARA DESPACHO DO RELATOR Parac Desembargadora Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes
60	17/03/2022 11:52:14	JUNTADA DE ANÁLISE DE DECURSO DE PRAZO Ref. Intimação p/ adrga. de CONSTRUTORA CASARIN LTDA. Ref. ao evento (sig. 52) PROPRERIDO DESPACHO DE PERO EXPEDIENTE (15/02/2022)
59	17/03/2022 11:51:57	JUNTADA DE ANÁLISE DE DECURSO DE PRAZO Ref. Intimação p/ adrga. de EDSON FRANCISCO CASARIN DE SOUZA. Ref. ao evento (sig. 52) PROPRERIDO DESPACHO DE PERO EXPEDIENTE (15/02/2022)

ATA Nº 167/DELI/2022

15	12/10/2021 00:28:03	CONFIRMADA A INTIMAÇÃO ELETRÔNICA (Pela advogado/curador/defensor de CONSTRUTORA CASARIN LTDA) em 13/10/2021 *Referente ao evento (seq. 8) DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO (01/10/2021)
16	06/10/2021 15:45:15	CONCEDIDA A MEDIDA LIMINAR - Veiculado no DIEM em 14/10/2021. 18.1 Arquivo: Decisão Ass.: ASTRID PARANHAO DE CARVALHO RUTHES:7921
17	07/10/2021 08:52:48	CONFIRMADA A INTIMAÇÃO ELETRÔNICA (Pela advogado/curador/defensor de JOSE DELAMHOL) em 07/10/2021 *Referente ao evento (seq. 8) DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO (01/10/2021) e ao e
18	01/10/2021 12:37:05	AUTOS ENTREGUES EM CARGA PARA MINISTÉRIO PÚBLICO Destino: Secretária de Justiça Civil - 38 e 46 Paraná - Exatidão: COMISSÃO DE SELEÇÃO

Diante do exposto, confirma-se a informação do interessado de que a decisão de impedimento de Edson Francisco Casarin de Souza de contratar com o Poder Público está suspensa, podendo o mesmo participar de licitações.

Assim, considerando as razões apresentadas pela proponente e o teor da Informação jurídica, tem-se que não há qualquer óbice para a empresa contratar com o poder público.

DO JULGAMENTO DOS DOCUMENTOS: Analisados todos os documentos, as análises acima transcritas e considerando as exigências contidas no edital, a Comissão decidiu pela **HABILITAÇÃO** da **CONSTRUTORA CASARIN EIRELI.**, haja vista o atendimento às exigências do edital.

DO PRAZO RECURSAL: O resultado será publicado no site da COHAPAR no dia **03/06/2022** e encaminhado por e-mail para a empresa, encerrando-se o prazo para eventuais recursos no dia **10/06/2022**.

ENCERRAMENTO: Nada mais havendo a ser tratado, lavrou-se a presente ata, que vai adiante assinada eletronicamente pelos Membros da Comissão de Seleção.

Assinado eletronicamente

Elizabeth Maria Bassetto
Presidente

Assinado eletronicamente

Harisson Guilherme Françóia
Membro

Assinado eletronicamente

Nara Thie Yanagui
Membro

Jeferson Santiago de Alencar
Membro (ausente)

Assinado eletronicamente

Rodrigo Malagurti Di Lascio
Membro

Assinado eletronicamente

Bruno Costa Schroeder
Membro



ePROTOCOLO



Documento: **ATAn167.2022JULGAMENTODEHABILITACAOCASARINATALAIA.pdf**.

Assinatura Avançada realizada por: **Rodrigo Malagurti Di Lascio** em 03/06/2022 14:28, **Bruno Costa Schroeder** em 03/06/2022 14:59.

Assinatura Simples realizada por: **Nara Thie Yanagui** em 03/06/2022 12:08, **Elizabete Maria Bassetto** em 03/06/2022 12:23, **Harisson Guilherme Francoia** em 03/06/2022 13:09.

Inserido ao protocolo **18.773.370-7** por: **Nara Thie Yanagui** em: 03/06/2022 12:08.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
af2205c0a482a9afa3262cf38c8a584a.